

LEI MUNICIPAL n° 17/2017

Ementa: dispõe sobre o Plano Plurianual do Governo do Município de Amaraji para o período 2018 a 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARAJI, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente conferidas pela Constituição Federal de 1988, Constituição do Estado de Pernambuco e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica Instituído o Plano Plurianual do Governo Municipal de Amaraji, Estado de Pernambuco, para o quadriênio 2018 a 2021, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma do Anexo II desta lei.

Art. 2º. O Plano Plurianual foi elaborado observando as seguintes prioridades para a ação do Governo Municipal:

- I. Implementar políticas públicas de responsabilidade social;
- II. Promover a adequação, modernização e eficiência dos serviços públicos;
- III. Promover o aprimoramento, modernização e valorização do quadro de servidores;
- IV. Promover a adequação da infraestrutura urbana;
- V. Promover o desenvolvimento econômico sustentável e a recuperação da qualidade ambiental do Município;

Parágrafo Único: Para fins desta Lei, considera-se:

- I- **PROGRAMA:** O instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, classificados em:
 - a) **FINALÍSTICO:** Resulta em bens de serviços ofertados diretamente a população;
- II- **FUNÇÃO:** O maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
- III- **SUBFUNÇÃO:** Uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto das despesas do setor público;
- IV- **OBJETIVO PROGRAMÁTICO:** Resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais, ou seja, a finalidade do programa;
- V- **INDICADOR DE DESEMPENHO:** Sempre associado ao objetivo, deve ser concedido de forma a possibilitar sua utilização com unidade de medida para mensuração de resultados desejados com a realização do programa; Expressa, de forma quantitativa, as consequências de suas ações sobre o público-alvo;
- VI- **AÇÕES GOVERNAMENTAIS:** O conjunto de procedimentos e esforços governamentais para tornar viável a execução do programa;
 - a) **PROJETO:** São instrumentos de programação para alcançar os objetivos de programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, e das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de Governo;
 - b) **ATIVIDADE:** São instrumentos de programação para alcançar os objetivos de programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais

resulta um produto que concerne para a manutenção da ação do Governo;

c) **OPERAÇÃO ESPECIAL:** São despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII- **PRODUTO:** Bens ou serviços gerados, direta ou indiretamente a sociedade:

VIII- **UNIDADE DE MEDIDA:** Fatores que permitem a mensuração e quantificação dos produtos;

IX- **META:** É a quantidade do produto que se deseja obter a cada ano, pela implantação da ação expressa na unidade de medida adotada;

Art. 3º. A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas, serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de revisão do Plano ou Projeto de Lei específico.

Art. 4º. A inclusão, exclusão ou alteração das ações orçamentárias no Plano plurianual deverão ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais e/ou através de leis específicas, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 6º. A programação de receita prevista para a consecução do programa de trabalho estabelecido nesta Lei está defina no Anexo I.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Regovam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Amaraji, 11 de janeiro de
2018.

RILDO REIS GOUVEIA
Prefeito